



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 4.062, DE 2024

Apresentação: 11/06/2025 18:44:48.106 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 4062/2024

SBT-A n.1

Institui o Programa Nacional de Emprego e Apoio à Parentalidade Atípica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Emprego e Apoio à Parentalidade Atípica, que visa garantir suporte econômico, psicossocial e de inclusão produtiva aos responsáveis legais por crianças e adolescentes com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), com Transtornos do Espectro Autista (TEA), e outras condições que demandem atenção especializada, na forma do regulamento.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Emprego e Apoio para à Parentalidade Atípica:

I – promover a capacitação e qualificação profissional de responsáveis legais, por meio de cursos, oficinas e treinamentos específicos;

II – garantir apoio psicológico e social às famílias, com oferta de acompanhamento especializado;

III – fomentar a inclusão no mercado de trabalho, com incentivo a modelos de trabalho remoto ou flexibilizado;

IV – realizar campanhas de sensibilização junto a empregadores sobre os direitos e potencialidades dos cuidadores familiares;

V – articular ações intersetoriais nos eixos de saúde, educação, assistência social e trabalho.

Art. 3º O Poder Executivo federal disporá sobre a regulamentação, implantação, coordenação e acompanhamento do Programa Nacional de Emprego e Apoio à Parentalidade Atípica, observadas:

I - as diretrizes da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Política Nacional de Cuidados);

* C 0 2 5 5 4 9 1 3 7 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 11/06/2025 18:44:48.106 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 4062/2024

SBT-A n.1

II - a articulação interfederativa,

III – a participação e o controle social.

§ 1º O Programa Nacional de Emprego e Apoio à Parentalidade Atípica deverá ser implementado de forma articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os quais poderão estabelecer convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para realização de projetos que apoiem a parentalidade atípica.

§ 2º O regulamento de que trata o caput deste artigo deverá estabelecer as demais condições que demandem atenção especializada previstas nesta Lei, considerando, entre outros critérios, a gravidade, a cronicidade, a frequência das intervenções e a necessidade de atenção continuada.

Art. 4º Os artigos 7º, 8º e 31 da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....
II - às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, com Transtornos do Espectro Autista (TEA), e outras condições que demandem atenção especializada, na forma do regulamento, sem limite de idade.

.....
Art. 8º No âmbito dos poderes diretivo e gerencial dos empregadores, e considerada a vontade expressa dos empregados e das empregadas, haverá priorização na concessão de uma ou mais das seguintes medidas de flexibilização da jornada de trabalho aos empregados e às empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, com Transtornos do Espectro Autista (TEA), e outras condições que demandem atenção especializada, na forma do regulamento, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e a parentalidade:

.....
* C D 2 5 5 4 9 1 3 7 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 11/06/2025 18:44:48.106 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 4062/2024

SBT-A n.1

Art. 31.

.....
III - com deficiência ou com filho com deficiência com Transtornos do Espectro Autista (TEA), e outras condições que demandem atenção especializada, na forma do regulamento.

.....(NR)"

Art. 5º O art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, com Transtornos do Espectro Autista (TEA), e outras condições que demandem atenção especializada, na forma do regulamento.

.....(NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Presidente



* C D 2 5 5 4 9 1 3 7 8 9 0 0 *



3